



PROCESSO Nº 1116892024-8 - e-processo nº 2024.000212730-6

ACÓRDÃO Nº 218/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DISLUB COMBUSTÍVEIS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: JOACIR URBANO PEREIRA E TATIANA NOGUEIRA DO REGO M.
MENEZES

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.
FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA
CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO
VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição nessa relação tributária, seja na cobrança do Frete CIF ou do Frete FOB. Como contratante do serviço de transporte, ficou responsável pelo pagamento;
- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001256/2024-57, às fls. 02/04, lavrado em 16 de maio de 2024 contra a empresa DISLUB COMBUSTÍVEIS S.A., constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 338.450,12 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e doze centavos), sendo R\$ 225.633,38 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos) de ICMS, por violação aos artigos 41, IV, 391, II e 541, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e, a título de multa por infração, R\$ 112.816,74 (cento e doze mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Destaco que parte do crédito tributário julgado procedente foi quitado pela recorrente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1116892024-8 - e-processo nº 2024.000212730-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DISLUB COMBUSTÍVEIS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: JOACIR URBANO PEREIRA E TATIANA NOGUEIRA DO REGO M. MENEZES

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição nessa relação tributária, seja na cobrança do Frete CIF ou do Frete FOB. Como contratante do serviço de transporte, ficou responsável pelo pagamento;
- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001256/2024-57, lavrado em 16/5/2024 contra a empresa DISLUB COMBUSTÍVEIS S.A., inscrição estadual nº 16.149.914-7, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/6/2019 e 31/12/2020, consta a seguinte denúncia:

0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >> O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa:

INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DA AUDITORIA SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU POR TRANSPORTADORA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NÃO INSCRITA NO



CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DA PARAÍBA, CONTRATADOS PELA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2019 A DEZEMBRO DE 2020. CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 41, IV; 391, II c/c 541, § 3º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 338.450,12, sendo R\$ 225.633,38, de ICMS e R\$ 112.816,74 de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 17/05/2024, a autuada apresentou impugnação tempestiva em 13/6/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que solicitou diligência para esclarecimentos de pontos levantados pela defesa relativos à isenção prevista no Art. 6º, L, do RICMS/PB.

Cumprida a medida saneadora, com informação pelo não cabimento da isenção, que apenas se aplicaria caso o domicílio tributário do contribuinte estivesse localizado **dentro do Porto de Cabedelo**.

Cientificada do resultado da diligência fiscal em 11/11/2024 através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, a empresa apresentou defesa complementar em 12/11/2024.

Com o retorno dos autos à GEJUP, o julgador singular decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo delineada.

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição nessa relação tributária, seja na cobrança do Frete CIF ou do Frete FOB. Como contratante do serviço de transporte, ficou responsável pelo pagamento;
- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio tributário Eletrônico em 24/01/2025, a autuada protocolou recurso voluntário em



10/2/2025, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação ao auto de infração, sendo eles, em apertada síntese:

- Nulidade do auto de infração por capitulação insuficiente;
- Isenção do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas, que tenha como origem ou destino o Porto de Cabedelo, por força do Convênio 212/2019 e artigo 6º, inciso L, do RICMS/PB;
- Alteração do valor da multa aplicada para o patamar de 20% (vinte por cento), visto que se aplica ao presente caso o art. 82, II, “b”, da Lei Estadual nº 6.379/1996.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001256/2024-57, lavrado em 16/5/2024 contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN. Destaque-se, ainda, que não se observam quaisquer situações que configurem casos nulidade previstos nos arts. 14, 16 e 17 da Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos



essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, cabe considerar que a recorrente foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, sendo-lhe aberta a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas, com o intuito de se contrapor aos fatos que lhe foram imputados, bem como lhe foi dado o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo o detalhamento da matéria.

Com relação às alegações da recorrente arguindo a nulidade do auto de infração, por capitulação insuficiente, os dispositivos descritos no auto de infração evidenciam a responsabilidade do sujeito passivo pelo pagamento do ICMS sobre o serviço de transporte de combustíveis discriminados nos autos.

Neste sentido, as planilhas anexadas aos autos descrevem com precisão os serviços que foram realizados, o valor cobrado, a alíquota e o imposto devido, não subsistindo a tese da recorrente, de nulidade do lançamento de ofício, por capitulação insuficiente, por não acarretar qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

No caso em exame, o contribuinte apresentou defesa em ambas as instâncias administrativas, sendo-lhe facultado o amplo acesso aos autos do processo, onde demonstrou o amplo entendimento dos fatos que lhe foram imputados, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, não prosperando a postulação de nulidade da recorrente.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias nos períodos de 06/2019 a 12/2020, conforme auto de infração e documentação acostada às fls. 02/63, sendo consignados



como infringidos os artigos 41, IV e 391, II c/c art. 541, § 3º, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição.

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03).

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

(...)

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento) como prevê o art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Mantida na instância singular, a recorrente contesta o lançamento fiscal, reiterando o argumento de que se encontra instalada no Porto de Cabedelo, conforme definido na Portaria nº 88, de 13 de julho de 2021, do Ministério da Infraestrutura, portanto entende que estaria beneficiada com a isenção do ICMS sobre as prestações de serviços de transportes, nas remessas de combustíveis para contribuintes localizados no estado da Paraíba, nos termos do art. 6º, L, do RICMS/PB.



Relativamente ao alcance do benefício fiscal (isenção) previsto no artigo 6º, L, do RICMS/PB, autorizada pelo Convênio ICMS 04/04, cumpre observar que, apesar de ter deixado de ser signatário em 2009 (Convênio ICMS 59/09), o Estado da Paraíba fora signatário do Convênio ICMS 212/2019 e estendeu até 31 de outubro de 2020 e, posteriormente, nos termos do Decreto nº 43.372/23, até 30 de abril de 2024 e, consoante Decreto nº 44.803/24, até 30.04.2026. Senão Vejamos:

Art. 6º São isentas do imposto:

(...)

Acrescentado o inciso L ao art. 6º pela alínea “c” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 — DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020 (Convênios ICMS 04/04 e 212/19).

L - até 31 de outubro de 2020, as prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte o imposto, que tenha início ou término neste Estado, observado o § 48 deste artigo (Convênios ICMS 04/04 e 212/19);

Nova redação dada ao inciso L do art. 6º pelo art. 1º do Decreto nº 43.372/23 — DOE de 17.01.2023. Republicado por incorreção no DOE de 03.02.2023.

L - até 30 de abril de 2024, a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início ou término (Convênios ICMS 04/04, 212/19, 101/20, 133/20, 28/21 e 178/21);

a) no Porto de Cabedelo;

b) em indústria estabelecida na Paraíba, devendo este ser o seu CNAE principal.

Prorrogado até 30.04.2026 o prazo do inciso L do art. 6º pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 44.803/24 - DOE de 05.03.2024 (Convênio ICMS 226/23).

Observa-se, porém, que o § 48º do art. 6º do RICMS/PB, que expressamente condicionava a isenção ao serviço de transporte ao início ou término do Porto de Cabedelo fora revogada, nos termos do Decreto 43.372/23:

Revogado o § 48 do art. 6º pelo art. 2º do Decreto nº 43.372/23 – DOE de 17.01.2023. Republicado por incorreção no DOE de 03.02.2023

§ 48. A isenção de que trata o inciso L deste artigo só se aplica se a prestação de serviço de transporte intermunicipal de carga tiver início ou término no Porto de Cabedelo (Convênio ICMS 212/19)

À época dos fatos geradores, porém, era vigente o § 48 do RICMS/PB. Assim, considerando que, nos termos do artigo 111, II, do CTN há de ser conferida interpretação literal às normas que versem acerca de isenção - mesmo porque não se vislumbra hipóteses de aplicação retroativa da norma nos termos do artigo 106 do CTN - logo não poderia ser afastada a condicionante prevista no § 48 do art. 6º do RICMS/PB e, ainda que o fosse, tampouco a isenção haveria de ser aplicada em



benefício da autuada, pois o Decreto nº 43.372/23 assenta que o transporte haveria de ser iniciado ou encerrado na indústria, o que não é o caso do contribuinte, cuja principal atividade é aquela de CNAE 46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista.

Considerando o início do transporte e que não havia a condicionante do destino à indústria vigente à época dos fatos geradores, mas era vigente o § 48 do art. 6, L do RICMS/PB, assentou o julgador monocrático:

“Entendemos que numa análise restritiva e literal que o Porto de Cabedelo se trata da zona primária (aduanas), como a área de embarque e desembarque de mercadorias denominada acostagem/cais não estando contida nele as instalações de armazenagem que são diretamente exploradas por terceiros.

Portanto, como a prestação de serviço se inicia nos Terminais de Armazenagens de Cabedelo LTDA — TECAB e não no Porto de Cabedelo, entendemos que as operações não estão no alcance do benefício do art. 6º, L, do RICMS/PB.”

Saliente-se que o conceito fora adotado até mesmo em norma mais recente, que esclareceu o sentido de Porto de Cabedelo. Com efeito, ainda que tenha destacado “para fins de deferimento”, observa-se que o legislador estadual, no art. 10, § 8º-D, do RICMS/PB destacou que se considera Porto de Cabedelo a zona primária, esta compreendida como faixa interna onde se efetuam carga e descarga de mercadoria, embarque ou desembarque de passageiros, como se pode observar:

§ 8º-D Para fins do diferimento de que trata o inciso IX-B do “caput” deste artigo, considera-se Porto de Cabedelo a zona primária que compreende as faixas internas do Porto nas quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados, bem como as decorrentes da navegação de cabotagem, sem prejuízo da necessidade de cumprimento, no que couber, das regras dispostas nos §§ 8º-A, 8º-B e 8º-C deste artigo.

Com efeito, apesar de só ter sido acrescido recentemente ao RICMS/PB, por meio do Decreto nº 47.071/24, o §8º-D, é dotado de conteúdo interpretativo e que deve guardar homogeneidade no ordenamento jurídico estadual e este se coadunou ao sentido empregado pelo julgador monocrático ao conceito de Porto de Cabedelo, conquanto compreendendo-o como zona primária.

Assim, tem-se que o sentido normativo, determinante do conceito de porto, excluiu os terminais de armazenagem (TECAB), restringindo-o à Zona Primária (aduanas), notadamente local de carga ou descarga de mercadoria, embarque ou desembarque de passageiros, não estando contida nele as instalações de armazenagem que são diretamente exploradas por terceiros.



Diante de tais considerações, não há como acatar a tese de defesa suscitada pela autuada, vez que a recorrente não logrou êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos créditos lançados pela fiscalização no presente auto de infração, nos moldes dos art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (grifou-se)

Por derradeiro, quanto ao pedido de alteração da penalidade proposta, para que seja aplicado o art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/1996¹, ressalto que o referido dispositivo normativo trata de situação distinta daquela retratada nos autos, haja vista dispor sobre falta de lançamento de notas fiscais de emissão própria nos livros fiscais e falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto correspondente.

Ao subsumir o fato à norma e constatar a materialidade da acusação, coube ao auditor fiscal, por imposição funcional, aplicar a correspondente penalidade preconizada e imposta pela Lei nº 6.379/96.

Não podemos olvidar que foge à alçada dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade e a aplicação da equidade, nos termos dos arts. 55 da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - a aplicação de equidade.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001256/2024-57, às fls. 02/04, lavrado em 16 de maio de 2024 contra a empresa DISLUB COMBUSTÍVEIS S.A., constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 338.450,12 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e doze centavos), sendo R\$ 225.633,38 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos) de ICMS, por violação aos artigos 41, IV, 391, II e 541, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e, a

¹ Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;



título de multa por infração, R\$ 112.816,74 (cento e doze mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Destaco que parte do crédito tributário julgado procedente foi quitado pela recorrente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 16 de abril de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora